

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



DECISÃO

Diante o parecer exarado, valho-me dos fundamentos constantes na peça opinativa, para julgar procedente o recurso apresentado pela empresa JW CONSTRUÇÃO DE LOCAÇÃO LTDA - ME, mantendo integralmente a decisão do Juridico

Coração de Maria-BA, 27 de Janeiro de 2016.

Edimário Paim de Cerqueira

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico - Concorrência Pública de nº 03/2015.

Cuida-se de pedido de impugnação ao edital da Concorrência Pública de nº 03/2015, apresentado pela empresa licitante JW CONSTRUÇÃO DE LOCAÇÃO LTDA - ME, já qualificada nos autos, no qual se insurge contra algumas cláusulas do edital.

Aduz, em síntese, que (i) *é ilegal a exigência de CRC, constante no item 8.1.1 "I";* (ii) *que é ilegal a exigência de declaração de relação de serviços executados, constante no item 8.1.1 "II";* (iii) *que é ilegal a obrigatoriedade de realização de vistoria exclusivamente pelo responsável técnico da empresa.*

Colaciona em sua peça vasta jurisprudência do **Poder Judiciário**, bem como do **Tribunal de Contas União**, para alicerçar sua irresignação.

Tempestividade comprovada, a respectiva Comissão suspendeu o certame até análise do presente pedido.

Colaciona em suas razões farta jurisprudência e doutrina para alicerçar sua tese.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

Do exame percuente da Lei nº 8.666/93 em cotejo com os posicionamentos dos Tribunais, quer de Contas, quer do Poder Judiciário, verifica-se que assiste razão ao ora impugnante, uma vez que se trata de EDITAL *equivocado*, porquanto cria regras não constantes na legislação de regência citada, bem como em

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



desconformidade com o entendimento jurisprudencial, afrontando sobejamente o PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE.

A Lei nº 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem **indevidamente** o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei).*

1- Quanto à exigência de CRC da Administração Pública Municipal:

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidade licitatória denominada concorrência. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: "A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. **É ilícita a exigência exclusiva do CRC.**

2 – Quanto à exigência de declaração de relação de serviços executados:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Trata-se de exigência não contemplada no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, conforme deixa claro o § 5º, do referido artigo que diz: *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*.

Dessa forma, para cumprir a regra do artigo 30, acima citado, quanto à qualificação técnica, basta à apresentação dos atestados de capacidade técnica ou/e certidões de acervo técnico.

3 - Quanto à obrigatoriedade de realização de vistoria exclusivamente pelo responsável técnico da empresa:

Sobre o tema o TCU diz o seguinte: **Acórdão 2913/2014-Plenário. “CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO - É ilegal a exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por engenheiro civil ou técnico de edificações vinculado à empresa licitante”**.

Em sendo, assim, sem maiores incursões doutrinárias e jurisprudenciais, porquanto o nosso entendimento se alinha as razões apresentadas pelo impugnante, em face do objeto a ser licitado, opinamos pela adequação do edital conforme se infere da presente impugnação, devendo o ser competente adotar as providências cabíveis com vistas à nova publicação e prosseguimento do certame nos prazos e termos previstos na legislação de regência.

A superior deliberação da Autoridade Superior para decisão.

E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 27/01/2016.

Andreson da Silva Lima
Advogado - OAB-BA 14714